



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC 06251/15

Origem: Prefeitura Municipal de Manaíra

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: JOSE WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA – Prefeito

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO.** Avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Melhora da situação em relação à avaliação anterior (Nov/2014). Evolução significativa do panorama global no instante da análise de defesa apresentada. Dispensa da multa. Determinação para restabelecimento integral da legalidade, em especial da disponibilização da informação em tempo real, sob pena de multa após nova avaliação. Anexação de cópia da decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manaíra, exercício 2015. Arquivamento dos presentes autos.

**ACÓRDÃO AC1-TC 03361/16**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra, sob responsabilidade do Prefeito JOSE WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 7, quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade ou apresentação de justificativas. O interessado, por meio de representante, tomou aos autos explicações acerca do não alcance de todas as exigências da legislação de regência. Ao analisar os argumentos ministrados, a Auditoria, apesar de reconhecer alguns avanços, manteve inalterado o quadro avaliativo esculpido em abril de 2015. Para fins de verificação da evolução da Prefeitura de Manaíra no que tange à transparência, cotejou-se o relatório formalizado em novembro de 2014 (Processo TC nº 11.405/14) com aquele produzido em abril de 2015. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2014
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC 06251/15

O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>NÃO</b>	<b>SIM</b>
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	<b>PARCIAL</b>	<b>NÃO</b>
<b>Municípios acima de 10 mil habitantes</b>			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>PARCIAL</b>	<b>NÃO</b>
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC 06251/15

O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
--	---	-----	-----

Por determinação do Relator, em 04/07/2016, os autos eletrônicos seguiram ao MPjTC para emissão de parecer. A representante do Parquet, Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, por intermédio do Parecer n° 01191/16, pugnou pela:

....cominação de multa pessoal, c/c baixa de resolução assinando prazo para que o atual Prefeito de Manaíra adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades e não conformidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos do relatório emitido pela Auditoria, sob pena de valoração negativa de suas contas sob aspecto da transparência e da facilitação do acesso à informação, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. Baixe-se-lhe também recomendação expressa para não incorrer em falhas idênticas no futuro.

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação da autoridade responsável.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADI 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 06251/15*

12.527/2011). Citada, a autoridade responsável promoveu as ações necessárias ao quase completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

*A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:*

*Art. 48. ...*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

*Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:*

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 06251/15*

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

*Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.*

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

No relatório inicial (abril 2015), dos vinte itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, cinco não foram cumpridos e dois parcialmente cumprido. Conforme o quadro disponibilizado no quadro nuper, de novembro de 2014 a abril de 2015 houve perceptível esforço da Administração de Manaíra em buscar, com sucesso, a adequação à norma. A adoção de medidas positivas para a regularização me sensibilizaram, e, por isso, deixo de impingir a multa legal ao gestor, sem prejuízo, contudo, da determinação no sentido de concluir a integral harmonia à legislação de regência da matéria, sob pena de multa nas próximas avaliações. Ademais, cabe a 1ª Câmara promover a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício 2015.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N° 06251/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra, sob responsabilidade do Prefeito JOSE WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 1ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

*Processo TC 06251/15*

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **A) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, notadamente no que tange à disponibilização da informação em tempo real, sob pena de multa e outras cominações; **B) DETERMINAR** à 1ª Câmara promova a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício 2015 (Processo TC nº 03945/16); **C) ARQUIVAR** os presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO